

1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: Agravo de Instrumento nº 133660, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/03/2016, Página 97-98.
2. Os recursos próprios dos candidatos destinados às campanhas eleitorais devem observar o preceito contido no art. 21, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 23.607/2019, devendo a doação financeira ocorrer mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador - pessoa física - e a conta específica de campanha - na condição de candidato ao pleito. A *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários.
3. Especificamente no que concerne às divergências entre a movimentação financeira na prestação de contas e a movimentação constante dos extratos bancários, houve operação não registrada, o que remete a uma aplicação de recursos irregular, motivo pelo qual deve haver o recolhimento ao Tesouro Nacional, na ordem de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).
4. Observa-se, também, divergência de valores em relação aos recursos do FEFC utilizados na campanha, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme detalhamento feito no relatório técnico, motivo pelo qual opina este Parquet pelo recolhimento desta quantia ao Tesouro Nacional.
5. Recurso não provido. Manutenção da sentença que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.950,00, a teor do que preconiza o § 3º do art. 21 e o § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/08/2021.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 414, DE 31/08/2021

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR DELTON LUIS ALVES BISSOLI, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

ATO Nº 416, DE 31/08/2021